



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017549-18.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **CAMPINAS**
APELANTE: **mitsui sumitomo seguros S/A**
APELADA: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

VOTO N.º 27.223

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação de energia elétrica (descarga). Danos em bens de segurados da autora. Sentença de improcedência reformada. Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC/2015). Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Ressarcimento devido.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de “ação regressiva de ressarcimento de danos” (fls. 01/20), fundada em falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, cujo pedido foi julgado improcedente pela sentença de fls. 310/313, imputando à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 318/337), aduzindo, basicamente, que cumpriu o ônus de prova que lhe cabia enquanto sub-rogada nos direitos do usuário de serviço público, inclusive diante da aplicação do CDC à hipótese dos autos, sendo que os documentos técnicos apresentados bastam para comprovação dos danos elétricos sofridos em equipamentos de seus segurados, sob nexo de causalidade com conduta negligente da ré, que descumpriu o ônus de prova que lhe cabia, quanto à regularidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica ou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito invocado na inicial.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

Contrarrazões às fls. 343/360.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

A autora ajuizou demanda regressiva visando o ressarcimento da importância total de R\$ 2.665,23 que foi compelida a desembolsar para pagamento de seus segurados: (a) EVERSON ROBERTO AIELO, apólice nº 01140478647 (fls. 46/51), por sinistro ocorrido em 05/03/2023 (fls. 52), qual seja, danos em aparelhos televisores (fls. 54/56 - orçamentos e laudos técnicos), com pagamento individual de indenização em 31/03/2023 (fls. 73); e (b) CLEIDE APARECIDA REAMI DA SILVA, apólice nº 01140423511 (fls. 77/82), por sinistro ocorrido em 23/02/2023 (fls. 83), qual seja, danos em aparelhos de portaria eletrônica (fls. 86/87 - orçamentos e laudos técnicos), com pagamento individual de indenização em 17/03/2023 (fls. 101).

Imputou responsabilidade objetiva da ré que, sob nexo de causalidade, deve indenizar a autora, seguradora, em regresso.

A sentença, reconhecendo a inexistência do nexo de causalidade entre os danos e o evento narrado, julgou improcedente o pedido.

O recurso merece provimento.

Cabe anotar, de proêmio, que é incabível restringir o direito do usuário do serviço público ao ressarcimento dos prejuízos causados pela falha na prestação de serviços, pela inobservância ao disposto na Resolução 414/2010, da ANEEL, que não tem o condão de revogar preceitos de ordem legal e constitucional.

Ainda, é patente a presença de interesse recursal da autora, já que, obtendo provimento jurisdicional desfavorável na r. sentença prolatada, devolveu a esta ulterior instância todos os temas que entendeu pertinentes, com fundamentação jurídica precisa e suficiente, inclusive quanto a questões determinantes, como a prova dos danos e do nexo de causalidade, por exemplo.

No mais, quanto ao mérito, assiste razão à apelante.

É de observar que, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor uma vez que sub-rogada a seguradora autora nos direitos de seus segurados (art. 786, CC/2002), a ela se transferem todas as prerrogativas que estes últimos, consumidores, ostentavam perante a concessionária de fornecimento de energia elétrica ré, nos termos do art. 349 do Código Civil de 2002.

Sobre o tema, “A jurisprudência do STJ confere à seguradora subrogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou, nos termos do art. 988 do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo” (REsp 1162649/SP, 4ª Turma, Relator p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 13/05/2014).

E, ainda:

“Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Não se desconhece, outrossim, que a seguradora ao sub-rogar-se nos direitos e ações que competiriam ao segurado contra o autor do dano, faz jus à aplicação de todos os institutos do CDC, evidentemente, quando no caso da relação originária ser configurada como de consumo” (STJ, AgRg no REsp 1169418/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 06/02/2014).

Assim, a hipótese dos autos deve ser examinada à luz das normas do diploma consumerista mencionado.

Por outro lado, é cediço que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Do mesmo modo, o art. 14, “caput”, do CDC estabelece que “O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

E, igualmente, o art. 22 do mesmo estatuto estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços “adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”, enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia à ré a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.

Na hipótese dos autos, a autora juntou, quando da propositura da ação, vistorias e laudos técnicos nos equipamentos eletroeletrônicos danificados, nos quais restaram demonstrados os prejuízos suportados pelos segurados em decorrência da abrupta variação de energia.

Por outro lado, a concessionária ré nada trouxe aos autos a demonstrar que os danos foram causados por ação ou omissão dos consumidores segurados e não pelas sobrecargas elétricas relatadas pela seguradora autora, limitando-se a arguir a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocorridos, bem como a unilateralidade e insuficiência das provas apresentadas pela autora.

Ademais, a mera alegação de inexistência de anomalia no sistema interno da ré, por si só, não serve como prova da regularidade do serviço, por se tratar de verificação unilateral.

E, ainda, tem-se que as referidas avaliações técnicas foram elaborados por profissionais idôneos no mercado, não havendo razão para se crer que sejam parciais os resultados obtidos, sendo certo, ainda, que a seguradora adota critérios rigorosos na efetiva apuração dos danos, a fim de evitar fraudes, para daí indenizar os segurados.

E exigir que o consumidor aguarde a inspeção por parte da Concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, não elide a responsabilidade da Concessionária apelada pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no art. 37, §6º, da CF, tampouco no art. 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da ANEEL.

Nesse sentido:

Civil. Prestação de serviço. Energia elétrica. Ação de ressarcimento por subrogação. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela concessionária ré. Inviabilidade. Demanda ajuizada pela seguradora, após ter indenizado a segurada por prejuízos ocasionados em equipamentos eletrônicos, em decorrência de bruscas oscilações no fornecimento de energia elétrica. Prova documental e testemunhal corroboram a versão trazida pela seguradora. Ausente prova de que as instalações elétricas internas da unidade consumidora estavam em más condições de conservação. Caso de responsabilização objetiva e de aplicação da teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º, da CF/88). Dever de ressarcimento configurado. Entendimento da Súmula n. 188 do C. STF. Falta de

impugnação específica quanto a valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apel. nº 0214741-43.2009.8.26.0100 Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2015).

Desse modo, identificada a falha na segurança, uma vez que inerente à atividade econômica desenvolvida a eliminação de riscos com cuidado razoável, resta clara a responsabilidade da prestadora de serviço público essencial.

Saliente-se que diante da necessidade de proteção aos usuários, a tecnologia deve ser suficiente para evitar descarga elétrica que comprometa as unidades consumidoras, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos equipamentos.

Assim, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade.

E, igualmente, não há que se falar em imprevisibilidade, pois, como referido, o sistema de proteção deve ser adequado e suficiente ao controle de descargas elétricas, obrigando a concessionária ré à correspondente indenização em caso de acidente de consumo decorrente da falta de tal controle.

Outrossim, os "salvados", em razão da natureza simples e corriqueira dos equipamentos danificados, não devem integrar qualquer dedução da indenização, pois restaram absolutamente desprovidos de qualquer significado pecuniário. Nesse sentido: Ap. 1052062-90.2016.8.26.0114, rel. Roberto Maia, j. 25/02/2019.

Por conseguinte, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos eletroeletrônicos dos segurados e a conduta da concessionária ré e ausente qualquer excludente de responsabilidade (artigo 373, II, CPC), inafastável o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Sobre o tema:

Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Acolhimento. Danos causados a equipamentos eletrônicos ligados à rede elétrica. Variações de energia decorrentes de oscilação de tensão que danificaram equipamentos do consumidor. Responsabilidade objetiva da Concessionária de energia elétrica fundada no artigo 37, § 6º da CF/88 e artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Existência de nexo de causalidade. Ação instruída com apólice de seguro, relatórios de regulação do sinistro e laudo técnico emitido por empresa independente e idônea, a qual aponta "oscilação de energia" na rede como causa dos danos nos aparelhos. Ausência de prova de que não houve falha na prestação do serviço. Excludente de responsabilidade não comprovada. Indenização cabível. Termo inicial da correção monetária que é a data do desembolso (Súmula 46 do STJ) e juros de mora contados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil). Precedentes desta Corte Estadual e desta Colenda Câmara. Sentença reformada. Recurso provido, com a inversão do ônus da sucumbência. (Ap. 1005877-98.2021.8.26.0637; Relator(a): Ricardo Chimenti; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/06/2022).

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou o pedido improcedente. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a produção de outras provas. Elementos trazidos aos autos que se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes. Preliminar rejeitada. APELO DA AUTORA. Distúrbio elétrico na rede de distribuição administrada pela requerida que teria ocasionado danos a aparelhos eletrônicos nas residências dos segurados. Pretensão da seguradora de ser ressarcida pelo valor pago aos segurados em questão, a título de indenização por danos materiais. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (Ap. 1076049-66.2017.8.26.0100, rel. Marcos Gozzo, j. 18/12/2018).

SEGURO - Responsabilidade civil - Regressiva pela sub-rogação nos direitos do consumidor segurado, em razão do pagamento da indenização pelo risco coberto por danos elétricos – Prova convincente da oscilação brusca da energia elétrica e do nexo de causalidade entre essa oscilação e a danificação dos aparelhos do condomínio segurado - Cobertura do prejuízo com a reparação desses equipamentos pela Seguradora em razão da contratação do seguro por parte do segurado, conforme a Apólice correspondente - Sub-rogação da Seguradora nos direitos do segurado frente à Fornecedora dos serviços de energia elétrica, que responde pelos danos independentemente de culpa ou de dolo, "ex vi" do artigo 37, §6º, da CF, e da Súmula 188 do STF - Configuração da responsabilidade civil objetiva - Aplicação da

Teoria do Risco Administrativo - Reembolso que deverá ser efetuado com correção monetária pelos índices da Tabela Prática a contar do desembolso mais juros de mora pela taxa de 1% ao mês a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil - Ausência de impugnação específica quanto ao valor desembolsado para a cobertura do sinistro - Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação – Sentença reformada - Recurso provido (Ap. 1060089-70.2017.8.26.0100, rel. Maia da Rocha, j. 14/12/2018).

O recurso é provido, julgando-se procedente o pedido, condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 2.665,23, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação, bem como a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE

Relator